

KULTURABKOMMEN

Portugal

"Abkommen zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik über die Zusammenarbeit auf den Gebieten der Kultur und Wissenschaft"

BGBI: 230/1884

Der Nationalrat hat beschlossen:

Der Abschluß des nachstehenden Staatsvertrages wird genehmigt.

ABKOMMEN

zwischen der Republik Österreich und der Portugiesischen Republik über die Zusammenarbeit auf den Gebieten der Kultur und Wissenschaft

Die Republik Österreich und die Portugiesische Republik sind,

vom Wunsche geleitet, die Zusammenarbeit auf den Gebieten der Erziehung, Wissenschaft und Kultur zwischen den beiden Vertragsstaaten zu entwickeln, um auf diese Art zur weiteren Festigung des gegenseitigen Verständnisses und der freundschaftlichen Beziehungen zwischen dem österreichischen und dem portugiesischen Volk beizutragen,

wie folgt übereingekommen:

Artikel 1

Die Vertragsstaaten unterstützen die Zusammenarbeit auf den Gebieten der Wissenschaft und Forschung, des Bildungswesens, der Kultur und Kunst, der Massenmedien und des Sports im Rahmen der Bestimmungen dieses Abkommens.

Artikel 2

Die Vertragsstaaten unterstützen die Zusammenarbeit auf dem Gebiet des Informations- und Dokumentationswesens.

Artikel 3

(1) Die Vertragsstaaten unterstützen die direkte Zusammenarbeit zwischen Universitäten, Hochschulen und wissenschaftlichen Einrichtungen beider Staaten.

ACORDO

entre a República da Áustria e a República Portuguesa sobre Cooperação nos domínios da Cultura e Ciência

A República da Áustria e a República Portuguesa,

norteadas pelo desejo de desenvolverem a cooperação no âmbito da Educação, da Ciência e da Cultura entre os dois Estados Contratantes, a fim de contribuirem, por este meio, para o prosseguimento da consolidação da compreensão mútua e das relações de amizade entre o povo austriaco e o povo português,

acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Os Estados Contratantes apoiarão a colaboração nos domínios da ciência e investigação, educação, cultura e arte, da comunicação social e do desporto, no âmbito das normas do presente Acordo.

Artigo 2º

Os Estados Contratantes apoiarão a colaboração no domínio da informação e da documentação.

Artigo 3º

1. Os Estados Contratantes apoiarão a colaboração directa entre as Universidades, Escolas Superiores e instituições científicas dos dois Estados.

(2) Zu diesem Zweck und unter Berücksichtigung gemeinsamer Interessen unterstützen sie auf der Grundlage von Einladungen den Austausch von Universitäts- und Hochschullehrern zur Ausübung einer Lehrtätigkeit oder zur Abhaltung von Gastvorträgen, sowie auf der Grundlage von Vorschlägen den Austausch von Forschern zur Durchführung wissenschaftlicher Arbeiten.

(3) Ferner tauschen sie zur Förderung des Unterrichts der Sprache und Kultur des jeweils anderen Vertragsstaates Lektoren aus.

Artikel 4

Die Vertragsstaaten gewähren Studierenden und graduierten Akademikern aus dem anderen Staat Stipendien von längerer und kürzerer Dauer zum Studium an ihren Universitäten und Hochschulen.

Artikel 5

Die Vertragsstaaten prüfen die Möglichkeit und die Bedingungen einer gegenseitigen Anrechnung von Studienzeiten an Universitäten und Hochschulen sowie einer Anerkennung von Zeugnissen, Diplomen und akademischen Graden. Zu diesem Zweck tauschen sie die erforderlichen Unterlagen aus. Ein Komitee von Experten beider Vertragsstaaten erstellt Empfehlungen bezüglich solcher Anrechnungen und Anerkennungen. Auf der Grundlage dieser Empfehlungen prüfen die Vertragsstaaten die Möglichkeit des Abschlusses eines Abkommens über Gleichwertigkeiten im Universitätsbereich.

Artikel 6

Die Vertragsstaaten unterstützen die direkte Zusammenarbeit wissenschaftlicher Institutionen auf den Gebieten der wissenschaftlich-technischen Forschung durch den Austausch von Experten und deren Teilnahme an wissenschaftlichen Veranstaltungen im anderen Staat, durch den Austausch von Informationsmaterial und durch die Förderung gemeinsamer Forschungsvorhaben.

Artikel 7

Die Vertragsstaaten unterstützen den Austausch von Experten auf dem Gebiet des Bildungswesens, insbesondere in den Bereichen Gesetzgebung und Verwaltung im Schulbereich, Lehrer- und Erzieherbildung sowie allgemein- und berufsbildendes Schulwesen. Weiters unterstützen sie den Austausch von Dokumentationen, Informationen und didaktischem Material.

Artikel 8

Die Vertragsstaaten tauschen Erfahrungen auf den Gebieten der Schulentwicklungsplanung, des Schulbaus sowie der Schulerhaltung und -ausstattung aus.

2. Com este objectivo e tendo em consideração interesses comuns, apoiarão, com base em convites, a troca de professores universitários e de Escolas Superiores para o exercício de actividades docentes ou realização de conferências, assim como, com base em propostas, a troca de investigadores para a execução de trabalhos científicos.

3. Procederão, igualmente, à permuta de leitores com vista à promoção do ensino da língua e cultura dos respectivos Países.

Artigo 4º

Cada Estado Contratante concederá a estudantes do ensino superior e a titulares de um grau universitário do outro País bolsas de estudo de longa e curta duração para fazer estudos nas respectivas Universidades e Escolas Superiores.

Artigo 5º

Os Estados Contratantes examinarão a possibilidade e as condições de reconhecimento mútuo de estudos realizados nas respectivas Universidades e Escolas Superiores, assim como o reconhecimento dos correspondentes certificados, diplomas e graus académicos. Com este objectivo, procederão à troca de documentação necessária. Será criada uma comissão de peritos de ambos os Estados que elaborará pareceres sobre esta matéria. Os Estados Contratantes examinarão, com base nestes pareceres, a possibilidade da celebração de um acordo sobre equivalências universitárias.

Artigo 6º

Cada Estado Contratante apoiará a colaboração directa das respectivas instituições científicas nos domínios da investigação científica e técnica, através da troca de peritos e sua participação em encontros científicos no outro Estado, através da troca de material informativo e da promoção de projectos comuns de investigação.

Artigo 7º

Os Estados Contratantes apoiarão a troca de peritos no domínio da educação, especialmente no que se refere à legislação e administração escolar, à formação de professores e educadores, ao ensino em geral incluindo o técnico. Além disso apoiarão a troca de documentação, informação e material didáctico.

Artigo 8º

Os Estados Contratantes procederão a uma permuta de experiências nos domínios do planeamento, da construção, conservação e equipamento escolares.

Artikel 9

Die Vertragsstaaten unterstützen den Erfahrungsaustausch auf den Gebieten der außerschulischen Jugend- und Erwachsenenbildung.

Artikel 10

Die Vertragsstaaten unterstützen die Zusammenarbeit zwischen Bibliotheken, Museen und Einrichtungen des Denkmalschutzes und der Denkmalpflege beider Staaten.

Artikel 11

Die Vertragsstaaten unterstützen die Zusammenarbeit und den Austausch von Experten und Informationen auf den Gebieten der Kunst und der Literatur.

Artikel 12

Die Vertragsstaaten ermutigen zur Durchführung von wissenschaftlichen und künstlerischen Ausstellungen, Vorträgen und Symposien im jeweils anderen Staat und regen zur gegenseitigen Teilnahme an solchen kulturellen Veranstaltungen an.

Artikel 13

Jeder Vertragsstaat erleichtert den Angehörigen des anderen Vertragsstaates den Zugang zu seinen kulturellen und wissenschaftlichen Institutionen, einschließlich den Archiven, in Übereinstimmung mit seinen Rechtsvorschriften.

Artikel 14

Die Vertragsstaaten begrüßen die direkte Zusammenarbeit zwischen den Rundfunk- und Fernsehanstalten und zwischen den Nachrichtenagenturen in beiden Staaten.

Artikel 15

Die Vertragsstaaten ermutigen zur Intensivierung der Beziehungen auf den Gebieten des Sports durch Zusammenarbeit der entsprechenden Organisationen.

Artikel 16

(1) Beim Austausch von Universitäts- und Hochschullehrern, Forschern und Experten auf Grund dieses Abkommens trägt der Heimatstaat die Reisekosten zum ersten und vom letzten Zielort. Der Empfangsstaat trägt in angemessener Weise die Kosten für den Aufenthalt und für allenfalls vorher vereinbarte Inlandsreisen.

Artigo 9º

Os Estados Contratantes apoiarão a troca de experiências nos domínios da educação juvenil extra-escolar e da educação de adultos...

Artigo 10º

Os Estados Contratantes apoiarão a colaboração entre bibliotecas, museus, assim como entre organismos de protecção e manutenção de monumentos de ambos os Estados.

Artigo 11º

Os Estados Contratantes apoiarão a colaboração e o intercâmbio de peritos e de informação nos domínios da arte e da literatura.

Artigo 12º

Cada Estado Contratante encorajará a realização de exposições de carácter científico e artístico, conferências e simpósios no outro Estado e incentivará a participação respectiva nessas manifestações de carácter cultural.

Artigo 13º

Cada Estado Contratante facilitará o acesso às suas instituições culturais e científicas, incluindo arquivos, aos nacionais do outro Estado, nos termos da legislação vigente.

Artigo 14º

Os Estados Contratantes manifestam o seu interesse na colaboração directa entre empresas de rádio e de televisão, bem como entre as agências noticiosas nos dois Estados.

Artigo 15º

Os Estados Contratantes encorajarão a intensificação das relações no domínio do desporto, através da colaboração das respectivas organizações.

Artigo 16º

1. O Estado que envia suportará as despesas de viagem de ida (até ao primeiro local de destino) e regresso (desde o último local de destino), dos professores universitários e de Escolas Superiores, investigadores e peritos que se deslocam ao outro Estado, no quadro do presente Acordo. O Estado que recebe suportará, por seu turno, de forma adequada, as despesas de estadia e eventuais deslocações no interior do país, que hajam sido previamente acordadas.

(2) Lektoren werden vom Empfangsstaat gemäß seinen gesetzlichen Bestimmungen entlohnt.

(3) Die auf Grund dieses Abkommens vereinbarten Stipendien haben Aufenthaltskosten und Studiengebühren in angemessener Weise zu decken.

Artikel 17

(1) Zur Erleichterung der Durchführung dieses Abkommens errichten die Vertragsstaaten eine Gemischte Kommission, die zumindest alle drei Jahre abwechselnd in Österreich und Portugal zusammentritt. Der Zeitpunkt des jeweiligen Zusammentritts wird auf diplomatischem Wege vereinbart.

(2) Die Gemischte Kommission empfiehlt den Regierungen der Vertragsstaaten Arbeitsprogramme zur Durchführung dieses Abkommens.

Artikel 18

(1) Dieses Abkommen ist zu ratifizieren. Die Ratifikationsurkunden werden so bald wie möglich in Lissabon ausgetauscht.

(2) Das Abkommen tritt am ersten Tage des dritten Monats in Kraft, der auf den Monat folgt, in dem die Ratifikationsurkunden ausgetauscht wurden.

Artikel 19

(1) Dieses Abkommen wird für die Dauer von fünf Jahren abgeschlossen.

(2) Seine Gültigkeit verlängert sich um jeweils weitere fünf Jahre, sofern es nicht von einem der Vertragsstaaten schriftlich auf diplomatischem Wege mindestens sechs Monate vor Ablauf dieser Frist gekündigt wird.

ZU URKUND DESSEN haben die Bevollmächtigten der beiden Vertragsstaaten das vorliegende Abkommen unterzeichnet und mit Siegeln versehen.

GESCHEHEN ZU Wien am 12. Oktober 1982 in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei beide Texte in gleicher Weise authentisch sind.

Für die Republik Österreich:
Willibald Pahr m. p.

Für die Portugiesische Republik:
Vasco Futscher Pereira m. p.

2. Os leitores serão pagos de acordo com as normas legais vigentes no país que os recebe.

3. As bolsas de estudo previstas na base deste Acordo devem cobrir, de forma adequada, os encargos com estadia e propinas.

Artigo 17º

1. Para facilitar a aplicação do presente Acordo, os Estados Contratantes constituirão uma Comissão Mista que se reunirá, pelo menos, de três em três anos, alternadamente na Áustria e em Portugal, sendo a data de cada reunião acordada por via diplomática.

2. A Comissão Mista recomendará aos Governos dos Estados Contratantes programas de trabalho para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 18º

1. O presente Acordo está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados tão rapidamente quanto possível, em Lisboa.

2. O Acordo entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior ao mês em que forem trocados os instrumentos de ratificação.

Artigo 19º

1. O presente Acordo é celebrado pelo prazo de cinco anos.

2. A sua vigência será prorrogada por períodos sucessivos de cinco anos, salvo se for denunciado por um dos Estados Contratantes, por escrito e por via diplomática, com antecedência de, pelo menos, seis meses antes do seu termo.

EM FÉ DO QUE os representantes dos dois Estados Contratantes assinam e selam o presente Acordo.

FEITO EM Viena aos 12 de Outubro de 1982 em dois exemplares originais, cada um em língua alemã e portuguesa e tendo ambos os textos igual valor.

Pela República da Áustria:
Willibald Pahr m. p.

Pela República Portuguesa:
Vasco Futscher Pereira m. p.

Die vom Bundespräsidenten unterzeichnete und vom Bundeskanzler gegengezeichnete Ratifikationsurkunde wurde am 4. April 1984 ausgetauscht; das Abkommen tritt gemäß seinem Artikel 18 Absatz 2 am 1. Juli 1984 in Kraft.